



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750865 - MS (2024/0357659-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANA PAULA GONCALVES MARTINS
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA GONCALVES MARTINS CAMARGO
AGRAVANTE : NEDI ALVES GONCALVES
ADVOGADOS : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS005758
BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS - MS013600
AGRAVADO : BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS
S/A
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RAFAEL BARIONI - SP281098
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS018604
SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - MS014354
JORGE DONIZETI SANCHEZ - MS026449A
AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE DE SUICÍDIO DO SEGURADO. SÚMULA 610/STJ. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não merece prosperar a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o eg. Tribunal estadual se manifestou sobre os temas pretendidos pela parte agravante, concluindo pelo descabimento da indenização securitária.
2. Nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 610, "*o suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada*".
3. Na hipótese, observa-se que o Tribunal de Justiça concluiu que a causa do óbito foi "*intoxicação exógena*" decorrente de suicídio, pois extrai-se do inquérito policial que a vítima sofria com quadros depressivos. Aliás, tais informações foram dadas pela companheira do segurado (parte autora) e sua filha. (...) Nessa ordem de ideias, considerando que o óbito do segurado ocorreu antes de expirado o prazo de carência do contrato celebrado, conclui-se que não é devido o pagamento do capital segurado, tendo os beneficiários direito somente ao recebimento da reserva técnica já formada, e, por

consectário, não há falar em indenização por danos morais, uma vez que a recusa ao pagamento da indenização pleiteada foi legítima, de modo que a manutenção da sentença é a medida que se impõe".

4. A pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750865 - MS (2024/0357659-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANA PAULA GONCALVES MARTINS
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA GONCALVES MARTINS CAMARGO
AGRAVANTE : NEDI ALVES GONCALVES
ADVOGADOS : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS005758
BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS - MS013600
AGRAVADO : BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS
S/A
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RAFAEL BARIONI - SP281098
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS018604
SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - MS014354
JORGE DONIZETI SANCHEZ - MS026449A
AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE DE SUICÍDIO DO SEGURADO. SÚMULA 610/STJ. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não merece prosperar a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o eg. Tribunal estadual se manifestou sobre os temas pretendidos pela parte agravante, concluindo pelo descabimento da indenização securitária.

2. Nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 610, "*o suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada*".

3. Na hipótese, observa-se que o Tribunal de Justiça concluiu que a causa do óbito foi "*intoxicação exógena*" decorrente de suicídio, pois extrai-se do inquérito policial que a vítima sofria com quadros depressivos. Aliás, tais informações foram dadas pela companheira do segurado (parte autora) e sua filha. (...) Nessa ordem de ideias, considerando que o óbito do segurado ocorreu antes de expirado o prazo de carência do contrato celebrado, conclui-se que não é devido o pagamento do capital segurado, tendo os beneficiários direito somente ao recebimento da reserva técnica já formada, e, por

consectário, não há falar em indenização por danos morais, uma vez que a recusa ao pagamento da indenização pleiteada foi legítima, de modo que a manutenção da sentença é a medida que se impõe".

4. A pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ANA PAULA GONÇALVES MARTINS e OUTROS, irresignados com a decisão monocrática proferida às fls. 691-694, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015; e b) incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que *"foi demonstrada a omissão do acórdão recorrido e tudo isso consta do acórdão, não havendo que se falar em reexame de fatos e provas. Isso é muito importante pelo fato que esse C. STJ, como cediço, diferencia reexame de fatos e provas do que é reavaliação jurídica, especialmente quando os fatos e provas são incontroversos no corpo do Acórdão"* (fl. 704, e-STJ).

Impugnação apresentada às fls. 709-715 e 718-723.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

Com efeito, não merece prosperar a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015, pois, na leitura minudente do acórdão estadual, verifica-se que o eg. Tribunal estadual manifestou-se acerca dos temas pretendidos pela parte agravante, concluindo pelo descabimento da indenização securitária.

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

Salienta-se que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

(...)

2. Não constatada a alegada violação aos artigos 489, § 1º, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC/15, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, ainda que em sentido contrário a pretensão recursal.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.378.786/GO, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO.

(...)

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

(...)

7. Agravo interno de fls. 720-730 não conhecido. Agravo interno de fls. 707-717 não provido."

(AgInt no AREsp 1.270.355/DF, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 19/03/2019).

Noutro ponto, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, consignou que não há que se falar em indenização securitária, uma vez que ficou evidenciada situação que exclui a responsabilidade da seguradora, como se observa no trecho abaixo transcrito (fls. 546-547, e-STJ):

"2. Contrato de seguro de vida

O contrato de seguro, mediante o pagamento do prêmio, obriga o segurador a garantir o interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados, sendo que tal avença prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete de seguro (arts. 757 e 758 do Código Civil).

O art. 765 do Código Civil preceitua que o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Deste modo, extrai-se que a legislação civil impõe aos contratantes, tanto na fase pré-contratual como também em sua execução ou conclusão, a observância de parâmetro de conduta pautada pela probidade e boa-fé, a fim de que o pacto atinja sua função social e, ao mesmo tempo, atenda às legítimas expectativas das partes.

Acerca da hipótese de suicídio, a Súmula n.º 610/STJ dispõe:

(...)

Estabelecidas tais premissas, passa-se a análise do caso concreto.

Denota-se dos autos que as partes celebraram contrato de seguro de vida em 11/01/2018, contendo às seguintes coberturas em relação cônjuge/companheiro:

(i) morte natural ou acidental; (ii) invalidez permanente total ou parcial por acidente; (iii) diárias de internação hospitalar decorrente de acidente; (iv) acessibilidade física em caso de IPA, e (v) auxílio funeral (f. 20-25).

Quanto ao período de carência, o pacto foi expresso no sentido que tal incidiria sobre o período de 2 (dois) anos a partir da data de início de vigência do seguro, na hipótese de suicídio ou de sua tentativa (f. 23).

(...)

O segurado Antenor Martins faleceu em 05/07/2018, tendo como causa do óbito "intoxicação exógena" decorrente de suicídio, pois extrai-se do inquérito policial que a vítima sofria com quadros depressivos. Aliás, tais informações foram dadas pela companheira do segurado (parte autora) e sua filha.

(...)

Nessa ordem de ideias, considerando que o óbito do segurado ocorreu antes de expirado o prazo de carência do contrato celebrado, conclui-se que não é devido o pagamento do capital segurado, tendo os beneficiários direito

somente ao recebimento da reserva técnica já formada, e, por consectário, não há falar em indenização por danos morais, uma vez que a recusa ao pagamento da indenização pleiteada foi legítima, de modo que a manutenção da sentença é a medida que se impõe. (grifou-se)

Nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 610, "o suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada".

Na hipótese, observa-se que o Tribunal de origem concluiu que, "tendo como causa do óbito 'intoxicação exógena' decorrente de suicídio, pois extrai-se do inquérito policial que a vítima sofria com quadros depressivos. Aliás, tais informações foram dadas pela companheira do segurado (parte autora) e sua filha. Nessa ordem de ideias, considerando que o óbito do segurado ocorreu antes de expirado o prazo de carência do contrato celebrado, conclui-se que não é devido o pagamento do capital segurado, tendo os beneficiários direito somente ao recebimento da reserva técnica já formada, e, por consectário, não há falar em indenização por danos morais, uma vez que a recusa ao pagamento da indenização pleiteada foi legítima, de modo que a manutenção da sentença é a medida que se impõe".

Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato de seguro de vida não enseja o pagamento da indenização contratada na apólice, à luz do artigo 798 do Código Civil, devendo, entretanto, ser observado o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada. Súmula 83/STJ.

1.1. No caso em tela, o Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu ser indevida a indenização securitária, sob o fundamento de que o suicídio do segurado ocorreu dentro do prazo de carência legal de dois anos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Tendo a demandada decaído em parte mínima do pedido, os ônus sucumbenciais devem ser integralmente sustentados pela autora.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.700.033/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.750.865 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0357659-1

Número de Origem:

08003212920208120054

0800321292020812005450002

8003212920208120054

800321292020812005450002

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA GONCALVES MARTINS

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA GONCALVES MARTINS CAMARGO

AGRAVANTE : NEDI ALVES GONCALVES

ADVOGADOS : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS005758

BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS - MS013600

AGRAVADO : BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S
/A

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RAFAEL BARIONI - SP281098

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS018604

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - MS014354

JORGE DONIZETI SANCHEZ - MS026449A

AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA PAULA GONCALVES MARTINS

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA GONCALVES MARTINS CAMARGO

AGRAVANTE : NEDI ALVES GONCALVES

ADVOGADOS : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS005758

BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS - MS013600

AGRAVADO : BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S
/A

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RAFAEL BARIONI - SP281098

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS018604

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - MS014354

JORGE DONIZETI SANCHEZ - MS026449A

AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de maio de 2025